PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012716-68.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA Advogado (s): I/J ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEICÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8012716-68.2024.8.05.0000, sendo Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cândido Sales/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012716-68.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA Advogado (s): I/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cândido Sales/BA, contra ato perpetrado no bojo do APF n.º 8000120-14.2024.8.05.0045. Relata a Impetrante, em síntese, que o Paciente está custodiado desde o dia 09.02.2024, acusado da prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Assevera, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não aponta requisito necessário à imposição da medida extrema, sobretudo porque desconsidera que o Paciente não apresenta risco para a ordem pública ou aplicação da lei penal. Salienta, lado outro, que o Paciente possui requisitos para responder o processo em liberdade, pois é tecnicamente primário. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, ou alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (ID 57834941). A liminar pleiteada foi indeferida por meio de Decisão Monocrática (ID 57857311). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (ID 58463879). Em Opinativo, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo Conhecimento e Denegação do Habeas Corpus (ID 58565848). É o relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012716-68.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA Advogado (s): I/J VOTO No caso em espeque, a Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP, salientando seus predicativos pessoais favoráveis. Contudo, constata-se que não comporta acolhimento a tese de inidoneidade da fundamentação, eis que a segregação cautelar do Acusado teve lastro em elementos objetivos. Contudo, procedendo-se ao exame da Decisão questionada (ID 57824132, p. 13/15), observa-se que a decretação da custódia cautelar do Paciente operou-se de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à aplicação da medida extrema. Nessa senda, confira-se o seguinte excerto da mencionada manifestação: "O crime sob análise é de conduta múltipla, abarcando, em uma de suas figuras, o ato de "TRAZER CONSIGO" e de "transportar". Prova da Materialidade: Com efeito. a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, está cabalmente delineada no auto de prisão em flagrante, conforme evidenciam os depoimentos do condutor, os laudos de constatação de confeccionados de nº nº 20240209PC e o auto de exibição e apreensão de nº 3535/2024, que denotam que as substâncias apreendidas foram maconha e crack. Indícios de Autoria: Os indícios da autoria ficaram evidenciados também pelo depoimento do condutor e nas declarações do Suspeito, o qual disse que estava na residência da pessoa de prenome consumindo "maconha". No que diz respeito ao perigo da liberdade do suspeito, nesta análise superficial, há indicativos de que o suspeito tenha personalidade voltada para prática criminosa reiterada. Como ressaltado pelo Ministério Público, "A garantia da ordem pública é evidenciada pelo modus operandi do Autuado. Com efeito, todo crime de tráfico de drogas é grave, como revela a pena cominada, afinal, tem por objetividade jurídica a proteção da saúde pública. A gravidade abstrata do crime não é por si fundamento da prisão preventiva, mas é pressuposto de admissibilidade, porquanto o CPP, em seu art. 313, I, exige à decretação que o crime seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. In casu, além da gravidade abstrata, constata-se que o crime em tela foi cometido com peculiar gravidade, especialmente por ocorrer à luz do dia e na véspera de um dos principais eventos do calendário festivo local, qual seja: o Carnaval; bem como em razão de ser praticado em eventual concurso de agentes; cabendo, ainda, levar em consideração a diversidade de drogas e a apreensão de rádio comunicador, além da quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), montante considerável, caso oriunda da mercancia ilícita, considerando as espécies das drogas apreendidas (maconha e crack), que possuem valor de mercado menor; que revelam sua dedicação à atividade ilícita." Denota-se ainda, que em certidão de ID. 430836285, o suspeito responde a outros atos infracionais, a saber: (autos nº 0000397-86.2019.8.05.0193 e 0000504- 26.2018.8.05.0045), inclusive pela prática de conduta equiparada ao tráfico de drogas (autos nº 0000033-39.2020.8.05.0045), razão pela qual deve ser resguardada a garantia da ordem pública. Assim, nesta fase investigativa, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que a liberdade do suspeito importa em risco à ordem pública. Deste modo, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E CONVERTO O FLAGRANTE NA PRISÃO

PREVENTIVA DE "Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, como afirma a Impetrante; ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública. Ademais, conforme consta no Auto de Exibição e Apreensão (ID 57824132, p. 50) e no Laudo Pericial (ID 57824132, p. 53), o Paciente foi preso em flagrante delito transportando consigo 2g (duas gramas) de "crack", em porção individualizada, 39g (trinta e nove gramas) de "maconha", fracionada em 08 porções, além de 1g (um grama) de igual substância, individualizada em forma de cigarro, rádio comunicador, 02 (dois) celulares e a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Dessa forma, trata-se aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação iudicial ao imperativo de resquardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. 0 decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023). Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a

sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. Outrossim, a respeito da alegação da Impetrante quanto a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL -HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des., Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. Desembargadora Relatora